PROCESSO Nº 625/16 PROTOCOLO Nº 13.497.694-2

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 10/2016 APROVADO EM 20/07/2016

CÂMARAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

MUNICÍPIO: TOLEDO

ASSUNTO: Pedido de cessação compulsória das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 794/16– SUED/SEED, de 17/05/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Toledo, em 05/02/15, de interesse do Núcleo Regional de Educação de Toledo, pelo qual solicita a cessação compulsória das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Santa Helena.

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo nº 71/16, de 26/04/16 , do NRE de Toledo, integrada pelas técnicas pedagógicas: Iria Schallenberger Kappel, licenciada em História; Vera Lúcia Zardo Ansolin, licenciada em Ciências; Nelca Hilda Sperb Pegoraro, licenciada em Pedagogia e Maristela Mileski, tecnóloga em Secretariado, após verificação, em 27/04/16, no Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, atual dependência do Colégio Santo Antonio – Educação Infantil, Ensino Fundamental em Médio, localizado na Avenida Deputado Arnaldo Busato, nº 881, município de Santa Helena, com fins de averiguar e acompanhar o processo de cessação definitiva das atividades escolares, informa (fl.31):

(...)

Como já informado a folha 08 do presente protocolado, em 07 de outubro de 2003, houve o cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse em favor da Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu contra SIEN - Sociedade Integral de Ensino Superior S/C, mantenedora do Colégio Integral de Santa Helena - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

Com a referida decisão judicial o Colégio Integral deixou de ter qualquer direito sobre o imóvel, ficando apenas resguardado pelo Auto 181/2003, do Poder Judiciário da Comarca de Santa Helena - PR, de Reintegração de Posse, o direito do término do ano letivo de 2003, para não prejudicar os alunos que lá estudavam.

A pedido do sócio-gerente Professor Tadeu Atila Mendes, em outubro de 2003, foi protocolado junto ao NRE de Toledo, a cessação temporária de funcionamento da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Colégio Integral de Santa Helena. A mesma foi concedida pelo Ato Administrativo nº 420/2003 de 01/12/2003, conforme "Vida Legal do Estabelecimento de Ensino", anexo as folhas 04 a 06, do presente protocolado.

Assim, a partir do início do ano letivo de 2004, o Colégio Integral de Santa Helena - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, não mais ofertou atividades escolares, no município de Santa Helena, e em nenhum outro município da jurisdição do NRE de Toledo.

Ainda, este NRE realizou tentativas de contato, no decorrer do segundo semestre/2005 e anos posteriores, com a mantenedora SIEN - Sociedade Integral de Ensino Superior S/C, por meio de telefone, no endereço onde o Colégio Integral de Santa Helena - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio funcionou em 2003 e 2004, sem êxito de contato com os representantes da mantenedora SIEN.

Assim, passados doze anos sem a oferta de nenhum curso pela referida mantenedora, e em conformidade com o item I do Artigo 81 da Deliberação nº 03/2013-CEE, solicita-se a cessação compulsória dos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, ofertados pela SIEN - Sociedade Integral de Ensino Superior S/C, no Colégio Integral de Santa Helena - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Santa Helena.

- **Quanto ao Guarda dos Documentos e Relatórios Finais:**

Considerando as circunstância em que se deixou de ofertar os cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio pela SIEN - Sociedade Integral de Ensino Superior S/C, no Colégio Integral de Santa Helena, por meio de decisão judicial, ficou resguardado para mesma, apenas o direito de conclusão do ano letivo/2003. Razão pela qual, a documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, permaneceu no respectivo estabelecimento de ensino com vistas a atender a prioridade da educação, que são os educandos e, em atendimento a legislação vigente.

Conforme já relatado na folha 11, "para que a guarda e responsabilidade da documentação escolar fosse dada ao próprio Colégio Integral, haveria comprometimento da emissão de Documentação Escolar dos Alunos que lá estudaram, uma vez que no município de Santa Helena, não permaneceu nenhum representante do referido Colégio...". Ficou então indicado o Colégio Santo Antonio - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Santa Helena, como responsável pela guarda e expedição da documentação escolar, visto que o mesmo absorveu toda demanda de alunos, no mesmo prédio onde funcionava o Colégio Integral de Santa Helena - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

Com relação aos Relatórios Finais, referentes aos anos letivos de 2002 e 2003, foram encaminhados cópia dos mesmos a SEED/DLE/CDE, conforme folhas 26 e 27 para as providências cabíveis.

- **Quanto a Documentação Escolar do Colégio Santo Antonio que esta com a guarda da Documentação Escolar do Colégio Integral de Santa Helena:**

Observou-se que a documentação escolar está organizada e arquivada respectivamente em ativo e inativo, permitindo fácil localização e identificação da mesma, em conformidade com a legislação vigente.

O Colégio Santo Antonio - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio está Credenciado pela Resolução nº 6167 de 20/11/2014, com os cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, regularmente autorizados e os Atos de Renovação dos cursos dentro dos prazos legais, em conformidade com a Deliberação 03/2013-CEE.

É o Parecer.

2. Mérito

Trata-se do pedido de cessação compulsória das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, em 23/05/15, que informa:

INTERESSADO: Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

ASSUNTO: cessação de atividades escolares

PROTOCOLO Nº: 13.497.694-2

INFORMAÇÃO AJ/CEE/PR Nº 32/2016

Senhor Presidente:

Nos termos do Ofício nº 022/15 – Chefia, de 04 de fevereiro de 2015, o Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo encaminha documentos ao Secretário de Estado da Educação para fins de cessação compulsória de atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Santa Helena, e comunica que a guarda e expedição da documentação escolar está sob a responsabilidade do Colégio Santo Antonio - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio. Anexou ao expediente os documentos de fls. 04/22.

Mediante Despacho às fls. 23, outras informações são prestadas pelo NRE/Toledo à Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED.

Em atenção à solicitação da Coordenação de Educação Escolar-CDE/SEED, o NRE/Toledo anexou documentos referentes aos relatórios finais dos anos de 2002 e 2003 do Colégio Santo Antônio (fls. 26/28).

Às fls. 30, a CEF/SEED solicita ao NRE que realize Verificação.

Pelo Ato Administrativo nº 071/2016, foram designados servidores para compor Comissão de Verificação, tendo sido apresentado Relatório (fls. 31/36).

A CEF/SEED solicita o encaminhamento do feito a este Conselho Estadual de Educação (fls. 38).

A Superintendente da Educação, mediante o Of. n.º 794/16-SUED/SEED remete o feito a este Colegiado (fls. 39).

Recebido o protocolo, o Secretário Geral encaminhou-o a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (fls. 40).

É, em síntese, o **Relatório**.

No **Mérito**, versa o presente protocolo sobre a cessação compulsória das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Santa Helena.

Consta da Informação de fls. 07/12, o seguinte:

> *"... A cessação temporária das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena, protocolado sob nº 5.708.294-1, seguiu o trâmite previsto na legislação.*
>
> *As cessações temporárias dos estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e particulares são da competência dos Núcleos Regionais de Educação, amparados pela Resolução Secretarial nº 3106/99 de 10/08/99.*
>
> ...
>
> *A cessação temporária das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena encerra-se no final de 2005. Conforme a Deliberação nº 004/99-CEE, ao término do prazo de 02 (dois) anos do pedido de cessação temporária, o estabelecimento de ensino deverá retornar suas atividades escolares, sem qualquer novo ato ou solicitar a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período ou, solicitar a cessação definitiva à Secretaria de Estado da Educação, na Coordenação de Estrutura e Funcionamento, via Núcleo Regional de Educação...".*

O Relatório Circunstanciado de Verificação, por sua vez, complementa as informações anteriormente prestadas quanto ao motivo/data da cessação temporária das atividades do Colégio Integral Santa Helena e quanto à guarda da documentação escolar no Colégio Estadual Santo Antonio, instituição de ensino designada como responsável pelo NRE/Toledo (fls. 32/34).

Conforme acima relatado, a cessação temporária das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena ocorreu a pedido da instituição de ensino e sob a égide da Del. 04/99-CEE/PR. Nos termos da mencionada Deliberação, caberia à própria instituição de ensino requerer a cessação definitiva caso não houvesse mais interesse na oferta.

Todavia, a cessação temporária foi concedida pelo prazo de dois anos, de 2003 a 2005, e, conforme noticia o NRE/Toledo, nenhum representante da mantenedora SIEN contatou o SEF/NRE para manifestar interesse em continuar a oferta, prorrogar por mais dois anos a cessação temporária ou, ainda, para os trâmites de cessação definitiva (fls. 23).

Atualmente, a cessação de atividades escolares encontra-se assim disciplinada na Del. 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

> ...
> *Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.*
>
> *Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:*
>
> ...
> *II – compulsória, mediante "Cessação Compulsória de Atividades Escolares", exarado após manifestação do CEE/PR.*
> ...
> *Art. 81. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar, ofertados em instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva, quando:*
>
> *I – expirar o prazo de credenciamento de instituição de ensino ou de sua renovação, sem que haja manifestação de responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do prazo.*
> ...
> *§ 2º Os procedimentos para cessação das atividades da instituição de ensino serão orientados por meio de Resolução Secretarial, precedida de Parecer do CEE/PR.*
>
> *§ 3º A SEED/PR deve designar instituição de ensino credenciada que oferte o curso cessado, programa ou a atividade escolar reconhecidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para assegurar o direito à integralização de curso a alunos e expedição de respectivos certificados ou diplomas.*

§ 2º Uma vez decorrido o período determinado, a instituição de ensino poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais vencerem no período da cessação temporária.

§ 3º A instituição de ensino que não tiver interesse na retomada das atividades escolares, após a cessação temporária, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da cessação temporária por mais um único período de até dois anos ou solicitar cessação definitiva daquelas atividades.

...

§ 5º Enquanto perdurar a cessação temporária das atividades, a instituição de ensino cominada permanece responsável pela expedição válida de documentação escolar.

Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesse e direitos dos alunos:

I – verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;

III – orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

Considerando as informações e documentos trazidos aos autos pelo NRE/Toledo em cotejo com o disposto na Del. 03/13-CEE/PR, entendemos que, na ausência de manifestação da mantenedora da instituição de ensino após o término do prazo estabelecido para a cessação temporária das atividades, o Sistema Estadual de Ensino está legitimado a fazer uso de suas prerrogativas com o fim de adotar as medidas previstas na Del. 03/13-CEE/PR para regularizar a situação, de acordo com o previsto no art. 79, inc. II. Cabe ainda ao Sistema Estadual de Ensino observar o disposto no art. 81, § 4º, quanto à expedição da documentação escolar bem como adotar todas as providências previstas legalmente para resguardar o interesse e direitos dos alunos (art. 83).

Conclusão.

Por todo o exposto, e feitas estas considerações, entende esta Assessoria Jurídica que o presente protocolo deva ser remetido à Assessoria Técnico-Pedagógica para as tramitações de praxe com vistas à distribuição do processo às Câmaras pertinentes deste Colegiado, *in casu*, CEIF e CEMEF, para ciência e providências que entender pertinentes.

É a Informação.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Vana Nogueira da Rocha
OAB/PR 31.617

O Termo de Responsabilidade, exarado pelo NRE de Toledo, de 29/04/16, constante à fl 36, ratifica as informações contidas no relatório circunstanciado e compromete-se a zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná **.**

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed (fl 29), informa que os Relatórios Finais de 2002 e 2003 - Cursos Ensino Fundamental e Médio – 1ª a 8ª série e do 1º ao 3º ano, constantes às fls. 26 e 27, encontram-se arquivados no setor de microfilmagem.

Observou-se falha na numeração nas páginas do processo, mas sem interferir na análise do mesmo, tendo sido apostado nas referidas páginas o carimbo deste CEE e registrado fl. 25 e fl. 29.

Considerando que a mantenedora, após o vencimento da cessação temporária em 2005, solicitada pela própria instituição de ensino, não manifestou interesse em continuar a oferta dos cursos; ou em prorrogar a cessação temporária por mais dois anos; ou, ainda, em solicitar a cessação definitiva; a cessação definitiva ocorre, de fato, desde o vencimento da autorização da cessação temporária pelo Parecer nº 81/2003-NRE de Toledo. Cabe ao Sistema Estadual de Educação, no uso de suas prerrogativas, adotar medidas previstas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a fim de regularizar a situação apresentada e resguardar o interesse e o direito dos alunos. Portanto, faz-se necessário a aplicação do inciso II do artigo 79, da Deliberação nº 03/13: Compulsória, mediante determinação da Seed/PR, por meio de ato expresso, denominado “ Cessação Compulsória de Atividades Escolares”, exarado após manifestação do CEE/PR.

PROCESSO Nº 625/16

Salientamos que neste caso não é possível a instauração de procedimento próprio de verificação ou de sindicância para fins de cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, conforme preceitua o art. 65, III, Deliberação nº 03/13-CEE/PR, haja vista a notícia que os responsáveis pela mantenedora da instituição de ensino não atuam em municípios jurisdicionados ao NRE de Toledo, desde o ano de 2006.

Desta forma, a presente manifestação para a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Santa Helena, se dá em caráter excepcional.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, cabe à Secretaria de Estado da Educação, por meio de ato expresso, com base no inciso II do artigo 79, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em caráter excepcional, cessar compulsoriamente as atividades escolares do Colégio Integral Santa Helena – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Santa Helena, mantido por SIEN – Sociedade Integral de Ensino Superior S/C Ltda.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá adotar todas as providências previstas legalmente para resguardar o interesse e direito dos alunos nos termos do art. 83 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 20 de julho de2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE